



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS nº 296/95)

ASSUNTO:

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

DESPACHO: 04.09.96: SEGUR. SOCIAL E FAMÍLIA = EDUC., CULT. E DESPORTO = CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54)

A O A R Q U I V O em 18 de 09 de 1996

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.337 DE 19 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 1996

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 296/95



Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO; CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

As Comissões:
Seguridade Social e Família
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de
Redação (Art. 54, RI)

Em 04/09/96


PRESIDENTE

Projeto de Lei 2337/96

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos do ensino fundamental e dos cursos médios de educação geral deverão ser assistidos por entidades beneficentes, educacionais e promocionais devidamente constituídas, de caráter filantrópico e com reconhecimento de utilidade pública, na forma da lei.

§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano, tendo como objetivo final a capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 03 de setembro de 1996



Senador Eduardo Suplicy
Suplente de Secretário do Senado Federal
no exercício da Presidência

JF/.



LEI Nº 6.494, de 07 de dezembro de 19 77.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência pratica na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

.....

.....



LEI N.º 8.859, DE 23 DE MARÇO DE 1994

*Modifica dispositivos da Lei n.º 6.494⁽¹⁾,
de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos
alunos de ensino especial o direito à partici-
pação em atividades de estágio.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 1.º e o § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1.º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1.º Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2.º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2.º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3.º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

.....

.....



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 296, de 1995

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

Apresentado pelo Senador Júlio Campos

Lido no expediente da Sessão de 31/10/95, e publicado no DCN (Seção II) de 1º/11/95. Despachado à Comissão de Educação (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 22/5/96, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Lauro Campos, Relator designado, parecer de plenário em substituição à Comissão de Educação, favorável ao projeto.

Em 31/5/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, ontem, para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 29/8/96, aprovado sem debates. À CDIR para redação final. Leitura do parecer nº 494/96-CDIR (Rel. Sen. Ney Suassuna), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada, nos termos do Requerimento nº 884/96, do Sen. Valmir Campelo de dispensa de publicação.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 1306, de 03/09/96

JF/.

CAM - CÂMARA DOS DEPUTADOS

-4 SET 1996 022545

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO



Ofício nº 1.306 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 296, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio”.

Senado Federal, em 03 de setembro de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 04/09/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

OSVALDO PINHEIRO TORRES

Eheve do Gabinete

Senadora EMÍLIA FERNANDES

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

[Handwritten signature]

COMISSÃO DIRETORA
PARECER N° 494, DE 1996



*Aprovado
A Câmara dos Deputados
em 29/08/96*
[Handwritten signature]

Redação final do Projeto de
Lei do Senado n° 296, de 1995.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n° 296, de 1995, que altera dispositivos da Lei n° 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

Sala de Reuniões da Comissão, em 29 de agosto de 1996.

JOSE CARNEY

— A

, PRESIDENTE

[Handwritten signature]

, RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ANEXO AO PARECER Nº 494, DE 1996



Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos do ensino fundamental e dos cursos médios de educação geral deverão ser assistidos por entidades beneficentes, educacionais e promocionais devidamente constituídas, de caráter filantrópico e com reconhecimento de utilidade pública, na forma da lei.

§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano, tendo como objetivo



final a capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



[Handwritten signature]

REQUERIMENTO Nº 884 , DE 1996

Aprovado
em 29/08/96
[Handwritten signature]

Dispensa de publicação de
redação final.



Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requero a dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final Projeto de Lei do Senado nº 296, de 1995, de autoria da Senador Júlio Campos, que altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

Sala das Sessões, em 29 ^{agosto} de ~~junho~~ de 1996.

[Handwritten signature]



Aprovado em 13.06.96
Bellotiger



REQUERIMENTO Nº 581, DE 1996

Nos termos da alínea "c", do artigo 279 do Regimento Interno, requeiro o adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio, a fim de que a mesma seja feita na sessão de 22 de agosto de 1996.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de lei nº 1335, de 1995, de autoria do Deputado Beto Mansur, que disciplina melhor as relações de Regime de Trabalho Educativo, contemplando ainda, as diretrizes do Ministério do Trabalho no que tange às relações que vierem a ser estabelecidas entre empresas e adolescentes, resolvemos solicitar o adiamento da discussão do presente projeto, para que o Senado Federal possa, oportunamente, fazer um amplo estudo sobre o assunto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

[Handwritten signatures]

Inclua-se em

ORDEM DO DIA

Em 03/04/96



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



REQUERIMENTO Nº 309, DE 1996.

Aprovado, em 09.05.96

Júlio Campos

Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, requero, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 296 de 1995, de autoria do Senador Júlio Campos, que "Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio."

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1996.

Requião

Senador **ROBERTO REQUIÃO**
 Presidente





SENADO FEDERAL

PARECER Nº

DE PLENÁRIO
DE 1996.



Em substituição a

~~da~~ COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei do Senado
nº 296, de 1995, que "Altera
dispositivos da Lei no 6.494, de 7
de dezembro de 1977, estendendo
o direito à participação em
atividades de estágio".

RELATOR: Senador LAURO CAMPOS

I - RELATÓRIO

Vem a esta ^{CASA} ~~Comissão~~, para exame, o Projeto de Lei do Senado nº 296, de 1995, que "Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio"

Justifica o autor do projeto que se faz necessário atualizar a legislação que trata dos estágios de estudantes do ensino público e particular, procurando criar melhores condições para o desenvolvimento de projetos conduzidos por organizações não-governamentais. Afirma o autor, então, ser "internacionalmente reconhecido que as pessoas jurídicas de Direito Privado, ao colaborarem com o Poder Público, na formação, tendem a

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS nº 296 de 1995
O.L.F.



receber incentivos ou compensações". Salaria, ainda, que o projeto em questão introduz várias restrições com o objetivo de evitar o aproveitamento inescrupuloso do trabalho dos adolescentes a partir dos 12 anos de idade.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa acima especificada pretende, entre outras modificações, a supressão do parágrafo 1º do Art. 1º da Lei no 6.494, de 7 de dezembro de 1977, nos termos em que foi alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

Entendemos que uma das mais importantes modificações introduzidas pelo Projeto de Lei apresentado pelo Senador Júlio Campos consiste justamente na eliminação da restrição estabelecida no parágrafo 1º da Lei nº 8.859, que determina a obrigatoriedade, para a realização de estágios, de os alunos estarem, comprovadamente, freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau ou escolas de educação especial. Na redação proposta no Projeto os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino poderiam aceitar os alunos de "cursos vinculados ao ensino público e particular", o que inclui não apenas os estudantes de nível superior,

PLS 1276
in. OS f

95



SENADO FEDERAL

profissionalizante de 2º grau e de escolas especiais, como também das escolas de 1º grau.



Poder-se-ia argumentar que o Projeto de Lei em apreço atende a uma importante parcela do estudantado brasileiro, matriculada em escolas de 1º grau, que não tem, conforme a legislação em vigor, acesso às oportunidades de realização de estágios. Há, no entanto, alguns pontos a considerar quanto à propriedade de tal medida.

É verdade que a função precípua do estágio consiste na facilitação da inserção do jovem no mercado de trabalho. Portanto, o estágio deve consistir em uma situação transitória, de preparação, entre uma determinada formação escolar de cunho profissionalizante ou universitária e o efetivo engajamento na atividade profissional.

Ora, se os estágios, como está previsto com muita propriedade no parágrafo 3º do Art. 1º da Lei nº 8.859 (mantido na nova redação, proposta pelo Projeto de Lei do Senado em tela), “devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem”, consideramos indevida a supressão da restrição à realização de estágios aos estudantes de cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau ou escolas de educação especial, porque a conseqüente ampliação do alcance da norma legal em questão propiciará, na prática, a institucionalização do exercício de atividade subremunerada do adolescente, num momento de sua formação escolar em que não se pode falar em utilização dos conhecimentos adquiridos na escola, para o desempenho de uma profissão em virtude da generalidade característica do ensino fundamental.

Mesmo reconhecendo a importância de uma iniciativa que pretende incorporar os projetos executados por entidades beneficentes, educacionais

PLS. 296 90
09 f



SENADO FEDERAL



e promocionais com adolescentes a partir dos 12 anos de idade -inclusive estabelecendo condições para uma melhor colaboração entre pessoas jurídicas de direito privado e instituições de ensino- consideramos imprópria a extensão do conceito de “estágio” às atividades desenvolvidas com adolescentes que ainda cursam o ensino fundamental. Isso porque, como indica a própria expressão “ensino fundamental”, trata-se de uma formação de base, sem caráter profissionalizante -a qual apenas deve ocorrer a partir do 2º grau-, essencial para um posterior direcionamento às atividades profissionais. Não se pode falar então, para estudantes desse nível do ensino regular, em “treinamento prático” ou em “aperfeiçoamento técnico-cultural” ou “científico”, ainda que a realidade dos fatos nos mostre que freqüentemente o ingresso no mercado de trabalho e no universo das atividades ilegais ocorre em prejuízo da formação escolar, estando inclusive, entre as principais causas da evasão escolar. Cumpre, não obstante, preservar o importante instituto do estágio, que não pode se confundir com uma simples oportunidade de se exercer -paralelamente à realização dos estudos e, muitas vezes precocemente-, ainda que sob supervisão, alguma atividade de cunho profissional.

Votamos, portanto, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 1995, com a emenda modificativa, cujo teor se segue:

Emenda Modificativa nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 1995, a seguinte redação:

“Art. 1º - As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham efetivamente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
P.S. Nº 296
198



SENADO FEDERAL

~~freqüentando cursos vinculados ao ensino público e particular nos níveis superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial."~~



Sala das Comissões, em

, Presidente

Laura Campos, Relator

PHS-296
2.11.11

40-

PL.-2337/96

Autor: SENADO FEDERAL - JÚLIO CAMPOS

Apresentação: 04/09/96

Prazo:

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 6494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

Despacho: Às Comissões:
Seguridade Social e Família
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
04/09/96	OF. 1306/96	SENADO FEDERAL	Proposição	PLS-0296/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**PROJETO DE LEI Nº 2.337/96
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 296/95**

PARECER VENCEDOR

Manifestação da Deputada Rita Camata

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação de mérito nesta Comissão, objetiva modificar a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que disciplina os estágios de estudantes (alterada pela Lei 8.859, de 23.03.94), para permitir que “alunos do Ensino Fundamental” e cursos médios de educação geral sejam aceitos como estagiários.

O Projeto não recebeu emendas e tem parecer favorável do relator, Dep. José Augusto.

É o relatório.

II - VOTO

No que pese a intenção do autor do Projeto em pretender introduzir restrições objetivando evitar o aproveitamento inescrupuloso do “trabalho de adolescentes a partir de 12 anos de idade”, vale ressaltar que:

1) O Projeto é excludente quando determina que os estudantes “deverão ser assistidos por entidades beneficentes”, de caráter filantrópico e com reconhecimento de utilidade pública, ou seja, apenas por organizações não governamentais, o que diminui o campo de estágio já proporcionados na lei, que na forma vigente estabelece que o mesmo verificar-se-á “em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário....”, (Lei 8.859, § 2º) sendo muito mais abrangente.

2) As crianças e adolescentes que cursam o Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries) a serem “beneficiadas” com vagas em estágios, estão na faixa etária média de 07 a 14 anos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3) O Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu art. 60, que é proibido o trabalho a menores de 14 anos, salvo em condição de aprendiz;
- 4) A Convenção 138 da OIT, a ser ratificada pelo nosso país recomenda, como idade mínima para o trabalho infantil, 15 anos;
- 5) Já está tramitando no Congresso, a Proposta de Emenda à Constituição, de origem do Poder Executivo (PEC 413/96), que proíbe qualquer tipo de trabalho para menores de 14 anos, mesmo que na condição de aprendiz;
- 6) O Relatório preliminar da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a apurar denúncias sobre exploração do trabalho infantil recomenda a rejeição de todos os Projetos que visem a concessão de incentivos fiscais trabalhistas e previdenciários para a contratação de menores.
- 7) A Frente Parlamentar pela Criança no Congresso Nacional, em Seminário sobre "O Adolescente e o Trabalho", realizado nos últimos dias 10 e 11 de setembro definiu como meta a apresentação de proposta que trate o trabalho, em termos de "primeiro emprego", para os maiores de 14 anos, mas longe do dilema "o trabalho ou a rua", colocando o trabalho dentro dos ditames pedagógicos, um trabalho protegido, com direito à profissionalização, mas de uma forma que este trabalho não afete a escola pois se isso ocorre, afetará evidentemente a própria profissionalização.

Diante desse quadro, consideramos que seria no mínimo, preocupante, esta Comissão aprovar uma proposição que coloca estudantes de ensino fundamental como "beneficiários" em caso de estágios.

Entendemos que cresce dia-a-dia a consciência de que a eliminação total do trabalho infantil, mesmo em caráter educativo ou de aprendiz, para crianças até 14 anos é uma exigência política e social das mais profundas em nosso tempo e vem mobilizando os mais vastos setores da sociedade em todo o mundo.

Não podemos então, desrespeitar a condição peculiar dessas pessoas, de estarem em desenvolvimento, e que para tanto, precisam tão somente de lar, estudo, alimentação, saúde, segurança e lazer.

Nos manifestamos, portanto, contrariamente à proposição, tendo em vista que sua aprovação dará margem para o aproveitamento do trabalho de crianças menores de 14 anos.

Sala da Comissão, em 15/10/97


DEPUTADA RITA CAMATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.337, de 1996


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.337, de 1996, nos termos do parecer vencedor da Relatora, Deputada Rita Camata, contra os votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá, Nilton Baiano, Fátima Pelaes, Pimentel Gomes, Osmânio Pereira, Carlos Alberto Campista, e, em separado, do Deputado José Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda, Presidente; Tuga Angerami, Cláudio Chaves e Alcione Athayde, Vice-Presidentes; Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Magno, Carlos Alberto Campista, Ceci Cunha, Cidinha Campos, Dalila Figueiredo, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Linhares, José Augusto, Lídia Quinan, Marcos Vinícius, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Pimentel Gomes, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Arouca, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Agnelo Queiroz, Alexandre Ceranto, Costa Ferreira, Elias Murad, Jair Meneghelli, José Carlos Coutinho, Laura Carneiro, Regina Lino, Raimundo Gomes de Mattos e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.


Deputado Tuga Angerami
Vice-Presidente
(no exercício da Presidência)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Dep. JOSÉ AUGUSTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, originário do Senado Federal (PLS nº 296/95), tem por objetivo modificar a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que disciplina os estágios de estudantes (alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994), para permitir que "alunos do ensino fundamental e dos cursos médios de educação geral" possam ser aceitos como estagiários.

Acrescenta que os estágios devem se constituir em "instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural e científico e de relacionamento humano", com o objetivo final de "capacitação para o exercício de atividade regular remunerada".

Determina, finalmente, sejam os alunos estagiários do "ensino fundamental e dos cursos médios de educação geral" assistidos por entidades beneficentes, educacionais e promocionais de caráter filantrópico e com reconhecimento de utilidade pública.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Meritório o Projeto de Lei sob análise, por ampliar as possibilidades de estágio aos estudantes, atualmente restritas aos níveis superior, 2º grau profissionalizante e supletivo.

A realidade social do País aponta para a necessidade de medidas concretas no sentido do encaminhamento de alunos carentes à iniciação profissional, paralelamente às atividades escolares.

Por essa razão, o estágio pode representar importante veículo para o engajamento dos jovens das classes menos favorecidas em uma atividade produtiva, o que além de afastá-los da influência nefasta das ruas favorece a obtenção de ajuda financeira, geralmente valiosa ante os parcos orçamentos familiares.

Por oportuno, desejamos registrar frutífera experiência quando à frente da Prefeitura Municipal de Diadema-SP, em que se implementou treinamento profissionalizante de estudantes do 1º grau, com a intermediação dos Centros Juvenis de Cultura, entidades dedicadas a atividades variadas de apoio à juventude local.

Assim, acreditando na relevância da medida com vistas ao encaminhamento da questão do menor carente no País, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.337, de 1996.

Sala da Comissão, em ²⁸ de agosto de 1997.


Deputado JOSÉ AUGUSTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Dep. JOSÉ AUGUSTO

Vista: Dep. PIMENTEL GOMES

I - RELATÓRIO

Objeto deste Parecer, o Projeto de Lei em epígrafe visa promover novas alterações à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "*dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo*".

Esta foi alterada pela primeira vez pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, que, buscando ampliar o advento do estágio aos alunos matriculados em curso do ensino especial, suprimiu o direito da prática aos alunos de curso supletivo e também eliminou do § 2º da Lei original, expressões que davam ao estágio um caráter de "*treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano*", por entender que o mais importante seria propiciar ao estudante a oportunidade de inserir-se no mercado de trabalho, levando-se em conta a generalidade do ensino escolar de nível médio, não corresponderia à realidade.

Oriundo do Senado Federal o Projeto de Lei 2.337/96 reintroduz em seu texto as expressões supracitadas, relativas ao caráter do estágio, bem como determina que os alunos do ensino fundamental e dos cursos médios sejam assistidos por "*entidades beneficentes, educacionais e proporcionais devidamente constituídas de caráter filantrópico e com reconhecimento de utilidade pública*" pelo Ministério da Justiça.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em mote, valendo-se da visão apreendida pela Lei 8.859/94, estendeu o direito ao estágio para todos e quaisquer alunos do ensino público e particular, sejam eles de nível fundamental, médio, especial ou superior.

Aproximou-se, com isso, da realidade em que vivem os estudantes brasileiros no que tange à oportunidade de trabalho, sem esquecer a precípua definição do que seja o estágio: proporcionar, através do treinamento prático, o aprimoramento do conhecimento, das técnicas, da cultura e da sociabilidade.

Não menos importante é o acréscimo empreendido ao § 2º, lembrando que o estágio tem como finalidade a capacitação do aluno para o mercado de trabalho, que proporcionar-lhe-á o sustento através da remuneração.

Discordamos, porém, na proposta textual constante do § 1º do Projeto de Lei, onde impõe para que os estágios sejam assistidos somente por "*entidades beneficentes, educacionais e proporcionais devidamente constituídas, de caráter filantrópico e com reconhecimento de utilidade pública, na forma da lei.*"

Ora, por que aplicar uma restrição tão grande ao acompanhamento dos estágios, aplicando àquelas entidades, função que não lhes caberiam? Por que as empresas públicas ou privadas não poderiam acompanhar o rendimento de seus estagiários?

Pela importância que a proposição representa para a iniciação legal dos estudantes brasileiros no campo de trabalho, conferindo-lhes a integridade necessária ao desenvolvimento moral, intelectual e profissional é que somos favorável ao Projeto de Lei nº 2.337, de 1996, com a apresentação de uma emenda supressiva.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1997.


Deputado PIMENTEL GOMES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.337/96
(PLS Nº 296/95)

Altera dispositivos da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art 1º do Projeto de Lei nº 2.337/96, a redação proposta ao § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

Sala da Comissão, em 1ª de OUTUBRO de 1997.


Deputado PIMENTEL GOMES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 296/95**

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54))

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado José Augusto
 - exposição do Deputado Pimentel Gomes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Maurício Requião

I - RELATÓRIO

A Lei nº 6.494, referida na ementa, modificada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, autoriza as pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da administração pública e as instituições de ensino a aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, profissionalizante de nível médio, ou escolas de educação especial.

Com o Projeto de Lei em epígrafe, busca-se estender o "direito à participação em atividades de estágio" a alunos do ensino fundamental e de cursos médios de educação geral que sejam assistidos por entidades beneficentes, educacionais e promocionais devidamente constituídas, de caráter filantrópico e com reconhecimento de utilidade pública, na forma da lei. "Sejam assistidos", no caso, significa "freqüentemente curso profissionalizante oferecido por".

Sobre a matéria já se manifestou a Comissão de Seguridade Social e Família, que rejeitou o Projeto de lei nº 2.337, de 1996, nos termos do parecer vencedor da Relatora, Deputada Rita Camata.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A Lei nº 6.494/77 dispõe sobre os estágios de estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, profissionalizante de nível médio e supletivo. Trata-se, pois, do chamado estágio curricular, que o Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, define como "atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio e a cujo respeito preceitua que a) "como procedimento didático-pedagógico é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria"; b) deve ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares; c) não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Em nosso entendimento, o estágio sugerido no projeto de lei em epígrafe não é o estágio curricular de que cuida a legislação de ensino. É, sim, o simples o treinamento prático, ou seja, nos termos do § 2º, a "capacitação para o exercício de atividade regular remunerada", visando à inserção no mercado de trabalho de crianças e adolescentes que recebam iniciação profissional em curso mantido por associação beneficente, e, paralelamente, educação geral em instituição de ensino regular. O estágio sugerido, pois, não caracteriza uma atividade escolar, mas uma atividade vinculada à assistência social, sendo justo indagar se cabe a esta comissão técnica pronunciar-se sobre o mérito.

Ademais, a proposição sob análise está em desacordo com a própria Lei nº 9.394, de 10 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. De fato, o art. 32, por exemplo, preceitua que o ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão (e não a preparação para o trabalho!). O art. 34 prescreve que o jornada escolar no ensino fundamental incluírá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. O art. 82, ainda, atribui aos sistemas de ensino o estabelecimento das normas para a realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em suas jurisdição.

Cumpr, ainda, assinalar que, atualmente, pelo menos segundo anunciado na Esplanada dos Ministérios, o Brasil quer todas as crianças na escola, ou seja, que as políticas educacionais sejam prioritárias de verdade. Neste sentido, o que se espera do sistema escolar, antes de mais nada, é que desenvolva no aluno efetivo gosto pelo estudo, perfeita incorporação da idéia da importância da educação para um futuro melhor, percepção de que sem uma sólida educação básica não há capacitação que resista à crescente competitividade da economia. Não é por acaso que, até onde sabemos,



a oferta de oportunidades de estágio a criança e adolescentes não consta de qualquer proposta oficial de colaboração da empresa com a escola.

Por fim, o Brasil é, sabidamente, um país que explora a mão-de-obra infantil, muito embora a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIII, proíba o trabalho a menores de 14 anos, "salvo na condição de aprendiz". É o que foi lembrado na Comissão de Seguridade Social e Família, onde o Projeto de Lei nº 2.337, de 1996, acabou rejeitado precisamente tendo em vista que sua aprovação daria margem para o aproveitamento do trabalho de crianças menores de 14 anos.

Pelas razões expostas, também nosso voto é pela rejeição.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997.


Deputado Mauricio Requiao
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.337/96, nos termos do parecer do relator, Deputado Maurício Requião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Esther Grossi e Maurício Requião, Vice-Presidentes; Pedro Yves, Djalma de Almeida Cesar, Augusto Nardes, José Linhares, Ademar Lucas, Eduardo Coelho, Mario de Oliveira, Lindberg Farias, Flávio Arns, Dalila Figueiredo, Marisa Serrano, Claudio Chaves, Paes Landim e Betinho Rosado.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997


Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a vigência da **Lei 11.788**, de 25 de setembro de 2008, que *dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, **declaro**, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **a prejudicialidade** dos Projetos de Lei nºs 982/95 e 2.337/96. Publique-se.

Em 03 de novembro de 2008.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: **Deputado EDMAR MOREIRA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, visa a estender o direito à participação em atividades de estágio a alunos do ensino fundamental e de cursos médios de educação geral que freqüentem curso oferecido por entidades beneficentes, educacionais e promocionais devidamente constituídas, de caráter filantrópico e com reconhecimento de utilidade pública, na forma da lei.

A Lei nº 6.494, de 7.12.77, alterada pela Lei nº 8.859, de 23.3.94, autoriza as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública e as instituições de ensino a aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, profissionalizante de nível médio, ou escolas de educação especial.

20299



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação, Cultura e Desporto, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

As Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação, Cultura e Desporto já se manifestaram pela rejeição do Projeto, nos termos dos pareceres dos Deputados RITA CAMATA E MAURÍCIO REQUIÃO, respectivamente.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa, a teor do disposto no art. 24, inciso II, alínea f, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto atende aos requisitos concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 24, inciso IX, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Procedendo à análise da constitucionalidade material, verificamos que o Projeto não pode prosperar, eis que eivado de inconstitucionalidade insanável, pelos seguintes motivos.

Ao estender aos estudantes de ensino fundamental o direito a participar de estágios, o Projeto sob exame afronta os arts. 7º, inciso XXXIII e 227, § 3º, inciso I, ambos da Constituição Federal, que assim dispõem, *in verbis*:

20299



“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXXIII- proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

.....
Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....
§ 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I- idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

Como bem assinalaram as Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação, Cultura e Desporto, que rejeitaram, no mérito, o Projeto, as crianças e os adolescentes que cursam o Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries), a serem atingidas pela proposição legislativa, estão na **faixa etária entre sete e quatorze anos**, merecendo proteção especial por se encontrarem em período de formação básica do cidadão.

Com efeito, não se confundem o momento de preparação fundamental de crianças e adolescentes com a fase de preparação para o trabalho. Nesse passo, a Lei nº 9.394, de 10.12.96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê a ampliação do período de permanência na escola, no ensino fundamental, e dispõe sobre a realização de estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior.


20299



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destarte, a aprovação de diploma legal nos termos alvitados, mesmo em caráter educativo, implica a admissão do trabalho de menores de quatorze anos, em discordância com o mandamento constitucional que veda **qualquer trabalho para crianças e adolescentes pertencentes a esta faixa etária.**

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.337, de 1996, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em *16* de *agosto* de 2001.


Deputado **EDMAR MOREIRA**

Relator.

10481100.137

20299



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: **Deputado EDMAR MOREIRA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, visa a estender o direito à participação em atividades de estágio a alunos do ensino fundamental e de cursos médios de educação geral que freqüentem curso oferecido por entidades beneficentes, educacionais e promocionais devidamente constituídas, de caráter filantrópico e com reconhecimento de utilidade pública, na forma da lei.

A Lei nº 6.494, de 7.12.77, alterada pela Lei nº 8.859, de 23.3.94, autoriza as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública e as instituições de ensino a aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, profissionalizante de nível médio, ou escolas de educação especial.


20299



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação, Cultura e Desporto, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

As Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação, Cultura e Desporto já se manifestaram pela rejeição do Projeto, nos termos dos pareceres dos Deputados RITA CAMATA E MAURÍCIO REQUIÃO, respectivamente.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa, a teor do disposto no art. 24, inciso II, alínea f, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto atende aos requisitos concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 24, inciso IX, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Procedendo à análise da constitucionalidade material, verificamos que o Projeto não pode prosperar, eis que eivado de inconstitucionalidade insanável, pelos seguintes motivos.

Ao estender aos estudantes de ensino fundamental o direito a participar de estágios, o Projeto sob exame afronta os arts. 7º, inciso XXXIII e 227, § 3º, inciso I, ambos da Constituição Federal, que assim dispõem, *in verbis*:

20299



"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXXIII- proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e **de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;**

.....
 Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....
 § 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I- idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;"

Como bem assinalaram as Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação, Cultura e Desporto, que rejeitaram, no mérito, o Projeto, as crianças e os adolescentes que cursam o Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries), a serem atingidas pela proposição legislativa, estão na **faixa etária entre sete e quatorze anos**, merecendo proteção especial por se encontrarem em período de formação básica do cidadão.

Com efeito, não se confundem o momento de preparação fundamental de crianças e adolescentes com a fase de preparação para o trabalho. Nesse passo, a Lei nº 9.394, de 10.12.96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê a ampliação do período de permanência na escola, no ensino fundamental, e dispõe sobre a realização de estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior.



20299



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destarte, a aprovação de diploma legal nos termos alvitados, mesmo em caráter educativo, implica a admissão do trabalho de menores de quatorze anos, em discordância com o mandamento constitucional que veda **qualquer trabalho para crianças e adolescentes pertencentes a esta faixa etária.**

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.337, de 1996, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em *16* de *agosto* de 2001.


Deputado **EDMAR MOREIRA**

Relator


10481100.137

20299



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI Nº 2.337-B, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 296/95**

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 54)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado José Augusto
 - exposição do Deputado Pimentel Gomes
- II I - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 1996

(Do Senado Federal)

PLS Nº 296/95

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos do ensino fundamental e dos cursos médios de educação geral deverão ser assistidos por entidades beneficentes, educacionais e promocionais devidamente constituídas, de caráter

filantrópico e com reconhecimento de utilidade pública, na forma da lei.

§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano, tendo como objetivo final a capacitação para o exercício de atividade regular remunerada."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 03 de setembro de 1996



Senador Eduardo Suplicy
Suplente de Secretário do Senado Federal
no exercício da Presidência

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI Nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições

de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

LEI Nº 8.859, DE 23 DE MARÇO DE 1994

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494^{II}, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito a participação em atividades de estágio.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º - As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º - Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 296, de 1995

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

Apresentado pelo Senador Júlio Campos

Lido no expediente da Sessão de 31/10/95, e publicado no DCN (Seção II) de 1º/11/95. Despachado à Comissão de Educação (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 22/5/96, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Lauro Campos, Relator designado, parecer de plenário em substituição à Comissão de Educação, favorável ao projeto.

Em 31/5/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, ontem, para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 29/8/96, aprovado sem debates. À CDIR para redação final. Leitura do parecer nº 494/96-CDIR (Rel. Sen. Ney Suassuna), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada, nos termos do Requerimento nº 884/96, do Sen. Valmir Campelo de dispensa de publicação.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 1306, de 03/09/96

Ofício nº 1.306 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 296, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio".

Senado Federal, em 03 de setembro de 1996



Senadora EMÍLIA FERNANDES
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Maurício Requião

I - RELATÓRIO

A Lei nº 6.494, referida na ementa, modificada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, autoriza as pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da administração pública e as instituições de ensino a aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, profissionalizante de nível médio, ou escolas de educação especial.

Com o Projeto de Lei em epígrafe, busca-se estender o "direito à participação em atividades de estágio" a alunos do ensino fundamental e de cursos médios de educação geral que sejam assistidos por entidades beneficentes, educacionais e promocionais devidamente constituídas, de caráter filantrópico e com reconhecimento de utilidade pública, na forma da lei. "Sejam assistidos", no caso, significa "freqüentem curso profissionalizante oferecido por".

Sobre a matéria já se manifestou a Comissão de Seguridade Social e Família, que rejeitou o Projeto de lei nº 2.337, de 1996, nos termos do parecer vencedor da Relatora, Deputada Rita Camata.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A Lei nº 6.494/77 dispõe sobre os estágios de estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, profissionalizante de nível médio e supletivo. Trata-se, pois, do chamado estágio curricular, que o Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, define como "atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio e a cujo respeito preceitua que a) "como procedimento didático-pedagógico é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria"; b) deve ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares; c) não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Em nosso entendimento, o estágio sugerido no projeto de lei em epígrafe não é o estágio curricular de que cuida a legislação de ensino. É, sim, o simples o treinamento prático, ou seja, nos termos do § 2º, a "capacitação para o exercício de atividade regular remunerada", visando à inserção no mercado de trabalho de crianças e adolescentes que recebam iniciação profissional em curso mantido por associação beneficente, e, paralelamente, educação geral em instituição de ensino regular. O estágio sugerido, pois, não caracteriza uma atividade escolar, mas uma atividade vinculada à assistência social, sendo justo indagar se cabe a esta comissão técnica pronunciar-se sobre o mérito.

Ademais, a proposição sob análise está em desacordo com a própria Lei nº 9.394, de 10 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. De fato, o art. 32, por exemplo, preceitua que o ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão (e não a preparação para o trabalho!). O art. 34 prescreve que o jornada escolar no ensino fundamental incluíra pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. O art. 82, ainda, atribui aos sistemas de ensino o estabelecimento das normas para a realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em suas jurisdição.

Cumprido, ainda, assinalar que, atualmente, pelo menos segundo anunciado na Esplanada dos Ministérios, o Brasil quer todas as crianças na escola, ou seja, que as políticas educacionais sejam prioritárias de verdade. Neste sentido, o que se espera do sistema escolar, antes de mais nada, é que desenvolva no aluno efetivo gosto pelo estudo, perfeita incorporação da idéia da importância da educação para um futuro melhor, percepção de que sem uma sólida educação básica não há capacitação que resista à crescente competitividade da economia. Não é por acaso que, até onde sabemos,



a oferta de oportunidades de estágio a criança e adolescentes não consta de qualquer proposta oficial de colaboração da empresa com a escola.

Por fim, o Brasil é, sabidamente, um país que explora a mão-de-obra infantil, muito embora a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIII, proíba o trabalho a menores de 14 anos, "salvo na condição de aprendiz". É o que foi lembrado na Comissão de Seguridade Social e Família, onde o Projeto de Lei nº 2.337, de 1996, acabou rejeitado precisamente tendo em vista que sua aprovação daria margem para o aproveitamento do trabalho de crianças menores de 14 anos.

Pelas razões expostas, também nosso voto é pela rejeição.

Sala da Comissão, em 1. de *dezembro* de 1997.


Deputado Mauricio Requião
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.337/96, nos termos do parecer do relator, Deputado Maurício Requião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Esther Grossi e Maurício Requião, Vice-Presidentes; Pedro Yves, Djalma de Almeida Cesar, Augusto Nardes, José Linhares, Ademir Lucas, Eduardo Coelho, Mario de Oliveira, Lindberg Farias, Flávio Arns, Dalila Figueiredo, Marisa Serrano, Claudio Chaves, Paes Landim e Betinho Rosado.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997


Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cópia

**PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 296/95**

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54))

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado José Augusto
 - exposição do Deputado Pimentel Gomes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 1996

(Do Senado Federal)

PLS Nº 296/95

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos do ensino fundamental e dos cursos médios de educação geral deverão ser assistidos por entidades beneficentes, educacionais e promocionais devidamente constituídas, de caráter

filantrópico e com reconhecimento de utilidade pública, na forma da lei.

§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano, tendo como objetivo final a capacitação para o exercício de atividade regular remunerada."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 03 de setembro de 1996



Senador Eduardo Suplicy
Suplente de Secretário do Senado Federal
no exercício da Presidência

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI Nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições

de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

LEI Nº 8.859, DE 23 DE MARÇO DE 1994

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494¹¹, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito a participação em atividades de estágio.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º - As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º - Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 296, de 1995

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

Apresentado pelo Senador Júlio Campos

Lido no expediente da Sessão de 31/10/95, e publicado no DCN (Seção II) de 1º/11/95. Despachado à Comissão de Educação (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 22/5/96, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Lauro Campos, Relator designado, parecer de plenário em substituição à Comissão de Educação, favorável ao projeto.

Em 31/5/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, ontem, para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 29/8/96, aprovado sem debates. À CDIR para redação final. Leitura do parecer nº 494/96-CDIR (Rel. Sen. Ney Suassuna), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada, nos termos do Requerimento nº 884/96, do Sen. Valmir Campelo de dispensa de publicação.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 1306, de 03/09/96

Ofício nº 1.206 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 296, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio".

Senado Federal, em 03 de setembro de 1996



Senadora EMÍLIA FERNANDES
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**PROJETO DE LEI Nº 2.337/96
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 296/95**

PARECER VENCEDOR

Manifestação das Deputadas Rita Camata e Teté Bezerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação de mérito nesta Comissão, objetiva modificar a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que disciplina os estágios de estudantes (alterada pela Lei nº 8.859, de 23.03.94), para permitir que "alunos do Ensino Fundamental" e cursos médios de educação geral sejam aceitos como estagiários.

O Projeto não recebeu emendas e tem parecer favorável do relator, Deputado José Augusto.

É o relatório.

II - VOTO

No que pese a intenção do autor do Projeto em pretender introduzir restrições objetivando evitar o aproveitamento inescrupuloso do "trabalho de adolescentes a partir de 12 anos de idade", vale ressaltar que:

1) O Projeto é excludente quando determina que os estudantes "deverão ser assistidos por entidades beneficentes", de caráter filantrópico e com reconhecimento de utilidade pública, ou seja, apenas por organizações não-governamentais, o que diminui o campo de estágio já proporcionado na lei, que na forma vigente estabelece que o mesmo verificar-se-á "em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário...", (Lei nº 8.859, § 2º) sendo muito mais abrangente.

2) As crianças e adolescentes que cursam o Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries) a serem "beneficiadas" com vagas em estágios, estão na faixa etária média de 07 a 14 anos;

3) O Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu art. 60, que é proibido o trabalho a menores de 14 anos, salvo em condição de aprendiz;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4) A Convenção 138 da OIT, a ser ratificada pelo nosso país, recomenda, como idade mínima para o trabalho infantil, 15 anos;
- 5) Já está tramitando no Congresso, a Proposta de Emenda à Constituição, de origem do Poder Executivo (PEC 413/96), que proíbe qualquer tipo de trabalho para menores de 14 anos, mesmo que na condição de aprendiz;
- 6) O Relatório preliminar da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a apurar denúncias sobre exploração do trabalho infantil recomenda a rejeição de todos os Projetos que visem a concessão de incentivos fiscais trabalhistas e previdenciários para a contratação de menores;
- 7) A Frente Parlamentar pela Criança no Congresso Nacional, em Seminário sobre "O Adolescente e o Trabalho", realizado nos últimos dias 10 e 11 de setembro, definiu como meta a apresentação de proposta que trate o trabalho, em termos de "primeiro emprego", para os maiores de 14 anos, mas longe do dilema "o trabalho ou a rua", colocando o trabalho dentro dos ditames pedagógicos, um trabalho protegido, com direito à profissionalização, mas de uma forma que este trabalho não afete a escola pois se isso ocorre, afetará evidentemente a própria profissionalização.

Diante desse quadro, consideramos que seria no mínimo, preocupante, esta Comissão aprovar uma proposição que coloca estudantes de ensino fundamental como "beneficiários" em caso de estágios.

Entendemos que cresce dia-a-dia a consciência de que a eliminação total do trabalho infantil, mesmo em caráter educativo ou de aprendiz, para crianças até 14 anos é uma exigência política e social das mais profundas em nosso tempo e vem mobilizando os mais vastos setores da sociedade em todo o mundo.

Não podemos, então, desrespeitar a condição peculiar dessas pessoas, de estarem em desenvolvimento, e que para tanto, precisam tão somente de lar, estudo, alimentação, saúde, segurança e lazer.

Nos manifestamos, portanto, contrariamente à proposição, tendo em vista que sua aprovação dará margem para o aproveitamento do trabalho de crianças menores de 14 anos.

Sala da Comissão, em 15/10/97


DEPUTADA RITA CAMATA


DEPUTADA TETÉ BEZERRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.337, de 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.337, de 1996, nos termos do parecer vencedor da Relatora, Deputada Rita Camata, contra os votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá, Nilton Baiano, Fátima Pelaes, Pimentel Gomes, Osmânio Pereira, Carlos Alberto Campista, e, em separado, do Deputado José Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda, Presidente; Tuga Angerami, Cláudio Chaves e Alcione Athayde, Vice-Presidentes; Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Magno, Carlos Alberto Campista, Ceci Cunha, Cidinha Campos, Dalila Figueiredo, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Linhares, José Augusto, Lídia Quinan, Marcos Vinícius, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Pimentel Gomes, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Arouca, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Agnelo Queiroz, Alexandre Ceranto, Costa Ferreira, Elias Murad, Jair Meneghelli, José Carlos Coutinho, Laura Carneiro, Regina Lino, Raimundo Gomes de Mattos e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.


Deputado Tuga Angerami
Vice-Presidente
(no exercício da Presidência)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Dep. JOSÉ AUGUSTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, originário do Senado Federal (PLS nº 296/95), tem por objetivo modificar a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que disciplina os estágios de estudantes (alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994), para permitir que "alunos do ensino fundamental e dos cursos médios de educação geral" possam ser aceitos como estagiários.

Acrescenta que os estágios devem se constituir em "instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural e científico e de relacionamento humano", com o objetivo final de "capacitação para o exercício de atividade regular remunerada".

Determina, finalmente, sejam os alunos estagiários do "ensino fundamental e dos cursos médios de educação geral" assistidos por entidades beneficentes, educacionais e promocionais de caráter filantrópico e com reconhecimento de utilidade pública.

É o Relatório.

CA



II - VOTO DO RELATOR

Meritório o Projeto de Lei sob análise, por ampliar as possibilidades de estágio aos estudantes, atualmente restritas aos níveis superior, 2º grau profissionalizante e supletivo.

A realidade social do País aponta para a necessidade de medidas concretas no sentido do encaminhamento de alunos carentes à iniciação profissional, paralelamente às atividades escolares.

Por essa razão, o estágio pode representar importante veículo para o engajamento dos jovens das classes menos favorecidas em uma atividade produtiva, o que além de afastá-los da influência nefasta das ruas favorece a obtenção de ajuda financeira, geralmente valiosa ante os parcos orçamentos familiares.

Por oportuno, desejamos registrar frutífera experiência quando à frente da Prefeitura Municipal de Diadema-SP, em que se implementou treinamento profissionalizante de estudantes do 1º grau, com a intermediação dos Centros Juvenis de Cultura, entidades dedicadas a atividades variadas de apoio à juventude local.

Assim, acreditando na relevância da medida com vistas ao encaminhamento da questão do menor carente no País, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.337, de 1996.

Sala da Comissão, em *28 de agosto* de 1997


Deputado JOSÉ AUGUSTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Dep. JOSÉ AUGUSTO

Vista: Dep. PIMENTEL GOMES

I - RELATÓRIO

Objeto deste Parecer, o Projeto de Lei em epígrafe visa promover novas alterações à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1997, que "*dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo*".

Esta foi alterada pela primeira vez pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, que, buscando ampliar o advento do estágio aos alunos matriculados em curso do ensino especial, suprimiu o direito da prática aos alunos de curso supletivo e também eliminou do § 2º da Lei original, expressões que davam ao estágio um caráter de "*treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano*", por entender que o mais importante seria propiciar ao estudante a oportunidade de inserir-se no mercado de trabalho, levando-se em conta a generalidade do ensino escolar de nível médio, não corresponderia à realidade.

Oriundo do Senado Federal o Projeto de Lei 2.337/96 reintroduz em seu texto as expressões supracitadas, relativas ao caráter do estágio, bem como determina que os alunos do ensino fundamental e dos cursos médios sejam assistidos por "*entidades beneficentes, educacionais e proporcionais devidamente constituídas de caráter filantrópico e com reconhecimento de utilidade pública*" pelo Ministério da Justiça.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em mote, valendo-se da visão apreendida pela Lei 8.859/94, estendeu o direito ao estágio para todos e quaisquer alunos do ensino público e particular, sejam eles de nível fundamental, médio, especial ou superior.

Aproximou-se, com isso, da realidade em que vivem os estudantes brasileiros no que tange à oportunidade de trabalho, sem esquecer a precípua definição do que seja o estágio: proporcionar, através do treinamento prático, o aprimoramento do conhecimento, das técnicas, da cultura e da sociabilidade.

Não menos importante é o acréscimo empreendido ao § 2º, lembrando que o estágio tem como finalidade a capacitação do aluno para o mercado de trabalho, que proporcionar-lhe-á o sustento através da remuneração.

Discordamos, porém, na proposta textual constante do § 1º do Projeto de Lei, onde impõe para que os estágios sejam assistidos somente por "*entidades beneficentes, educacionais e proporcionais devidamente constituídas, de caráter filantrópico e com reconhecimento de utilidade pública, na forma da lei.*"

Ora, por que aplicar uma restrição tão grande ao acompanhamento dos estágios, aplicando àquelas entidades, função que não lhes caberiam? Por que as empresas públicas ou privadas não poderiam acompanhar o rendimento de seus estagiários?

Pela importância que a proposição representa para a iniciação legal dos estudantes brasileiros no campo de trabalho, conferindo-lhes a integridade necessária ao desenvolvimento moral, intelectual e profissional é que somos favorável ao Projeto de Lei nº 2.337, de 1996, com a apresentação de uma emenda supressiva.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1997.


Deputado PIMENTEL GOMES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.337/96

(PLS Nº 296/95)

Altera dispositivos da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art 1º do Projeto de Lei nº 2.337/96, a redação proposta ao § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

Sala da Comissão, em 1º de JUNHO de 1997.


Deputado PIMENTEL GOMES

Projeto de Lei nº 337/96

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos do ensino fundamental e dos cursos médios de educação geral deverão ser assistidos por entidades beneficentes, educacionais e promocionais devidamente constituídas, de caráter filantrópico e com reconhecimento de utilidade pública, na forma da lei.

§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano, tendo como objetivo final a capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 03 de setembro de 1996



Senador Eduardo Suplicy
Suplente de Secretário do Senado Federal,
no exercício da Presidência

JF/.